



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL –
CEAP**

REUNIÃO : ORDINÁRIA 3/2017
DELIBERAÇÃO . : 07/2017
PROCESSO : 283405/2016
INTERESSADO . : Instituto de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura-
IEDUCARE(Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança-FAFIBE)

EMENTA: Desfavorável ao Pleito

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em Belém-PA, no dia 20 de abril de 2017, na sede do CREA/PA. Após analisar o processo 283405/2016 em epigrafe, que trata de processo referente ao cadastramento de(o) Curso Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da(o) Instituto de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura-IEDUCARE (FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE BOA ESPERANÇA-FAFIBE) – Belém/PA. Considerando que a instituição de ensino já está devidamente cadastrada neste regional; Considerando que o cadastro institucional será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, cabendo ao Regional a anotação das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, conforme preceitua o art 5º do anexo III da Resolução nº 1.073/2016; Considerando que o Plenário do Crea-PA instituiu para auxiliar as câmaras especializadas comissão permanente denominada Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP com a finalidade de instruir os processos de registro profissional e cadastramento institucional, conforme Art. 6º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016; Considerando que foi apresentado Formulário B, devidamente preenchido; Considerando que foi apresentado projeto pedagógico do Curso de Especialização lato sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; Considerando que a carga horária atende a Decisão Plenária do Confea nº 2087/2004; Considerando que foi apresentado perfil de formação do profissional; Considerando que foi apresentado Ato Autorizativo Portaria 002/2013 da FAFIBE(IEDUCARE); Considerando que não se faz necessário a apresentação do Ato de Reconhecimento por se tratar de curso de especialização; Considerando que foi apresentado o quadro dos docentes; Considerando que o curso encontra-se devidamente cadastrado no e-MEC, conforme pesquisa realizada pela Coordenadoria Técnica;

Considerando que foi apresentado um termo de Convênio de Cooperação firmado entre esta Instituição de Ensino Superior(contratante) e a empresa R N Soares Martins (Contratado) – ME que tem como objeto “O presente convênio tem por objetivo a realização de cursos Pós-Graduação lato sensu, pelo CONTRATANTE, após aprovação do Conselho Técnico Consultivo do CONTRATADO”, grifo nosso.

Considerando que uma das responsabilidades do CONTRADO(NÃO-IES), “submeter à CONTRATANTE, para fins de aprovação, os projetos de cada curso de especializados a serem ministrados, dentro dos parâmetro estabelecidos pela legislação;” Considerando a solicitação da CEAP para que o processo retorna-se ao Analista Técnico para considerar em seu parecer a Nota Técnica do MEC 388/2013 e as instruções normativas do MEC 01/2014 e 02/2014. Considerando o disposto no tópico II.4-DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVENIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE POS GRADUAÇÃO LATO SENSU e no Topico II.5 – DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU FORA DA SEDE DA IES da Nota Técnica do MEC 388/2013 que esclarece sobre duvidas mais freqüentes sobre cursos de pós graduação lato sensu, juntado pelo conselheiro relator do processo; Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 1 de 16 de maio de 2014 que Estabelece prazo para o cumprimento da Resolução nº2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, juntado pelo conselheiro relator do processo; Considerando o disposto da Resolução do MEC nº 2, de 12 de fevereiro de 2014 que Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós graduação lato sensu(especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino, juntado pelo conselheiro relator do processo; Considerando que NÃO foram enviados a instituição de ensino; Considerando que NÃO HÁ juntada de protocolos; Considerando que o processo foi pautado na reunião da CEAP de 13/10/2016, mas foi retirado de pauta, tendo em vista o ofício do CREA-PA nº 37/GP/2016, enviado ao MEC, solicitando esclarecimentos quanto a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

documentação para comprovação de regularidade de cursos de pós-graduação lato sensu/MBA; Considerando a resposta do MEC através do ofício nº 40/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, que encaminhou a informação nº32/2017/CGLNRS/DPR/GAB/SERES/MEC, às folhas 71-82, na qual no item 29 dispõe “Este ministério possui o entendimento de que também é possível a parceria entre IES E NÃO IES para oferta de curso presencial. No entanto, da mesma forma que no ensino EaD, a parceria em questão só poderá abranger as atividades de natureza operacional e logística, ficando vedada a parceria de atividades eminentemente acadêmica”; Considerando que o convenio de cooperação firmado entre as partes estabelece como sendo de responsabilidade da parte não IES submeter a IES para fins de aprovação o projetos de cada curso de especialização a serem ministrados; Considerando que a elaboração do projeto de curso é uma atividade de natureza acadêmica.. DELIBEROU, Pelo encaminhamento do processo ao Plenário, com sugestão de NÃO cadastrar o curso neste regional, por não estar de acordo com o estabelecido pelo sistema oficial de ensino. A reunião foi coordenada pelo Conselheiro Eng. Prod. Vitor William Batista Martins, tendo sido este processo relatado pelo Conselheiro Eng. Agr. Raimundo Cosme de Oliveira Junior, presentes os senhores Conselheiros Eng. Prod. Vitor William Batista Martins, Eng, Agr. Raimundo Cosme de Oliveira Juinior e Eng. Civ. Tatiane Torres de Madeiro. -.-.-.-.-.

Belém, 20 de abril de 2017.

Eng. Prod. Vitor William Batista Martins
Coordenador da CEAP.